



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

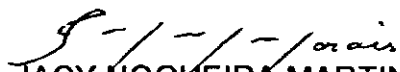
Processo nº : 13830.001024/99-41
Recurso nº : 122.547
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ FELIZEU DA CRUZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.584

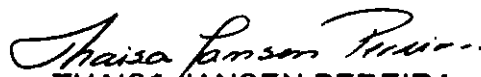
IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Se não ficar devidamente comprovado que o contribuinte entregou
intempestivamente a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa
Física, a multa moratória prevista para a sua apresentação fora do
prazo não pode prevalecer. A presunção de legitimidade do ato do
lançamento não dispensa a administração tributária de provar a
ocorrência do ilícito, sob pena de ver anulada a constituição do
crédito tributário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ FELIZEU DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Romeu Bueno de Camargo e Luiz Antonio de Paula (Relator). Designada para
redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE
BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

Recurso nº. : 122.547
Recorrente : JOSÉ FELIZEU DA CRUZ

RELATÓRIO

Realizada a diligência solicitada na sessão de 18/10/2000, (Resolução nº 106-1.111), para a obtenção da seguinte informação:

“...

Com efeito, analisando-se referido documento (fls. 14), nele se vislumbra a existência de um carimbo apostado no campo destinado ao “CARIMBO DE RECEPÇÃO”, com sinais de ter sido recarimbado, ou seja, numa primeira vez, é nítida a data de 02/05/96 e na segunda, sobreposta, aparece a data de 30/04/96, repetida logo acima, mediante nova “carimbada”, data esta que é reafirmada mediante informação oficial do mesmo Agente prestada no corpo do mesmo documento, em data de 02/07/97.

À luz desses fatos, mesmo diante da cópia da declaração constante do Processo nº 13831.000067/97-64, fornecida pela Repartição Fiscal, fica a incerteza sobre a data efetiva da entrega do documento Fiscal.

Por essas razões, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Repartição de origem adote providências vistas ao esclarecimento da questão junto à Caixa Econômica Federal, pois desse múnus depende a legitimidade da exigência ora em debate”.

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estão relatados às fls. 33/34, visando repetições desnecessárias, adoto o relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, intimou-se a Caixa Econômica Federal – fl. 45 para prestar às devidas informações sobre o caso em questão, face à declaração prestada pelo servidor daquela instituição financeira João Batista Albano (fl. 14).

Em atenção ao solicitado na Intimação Fiscal, o mesmo servidor da instituição financeira (Sr. João Batista Albano), Gerente de Relacionamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

Empresarial da CEF, informou por intermédio do Of. AG OURINHOS/SP 646/01, de 27/11/2001(fl. 44), que:

*"... fomos procurados pelo Sr. Isael Teodoro Bernardo, contador do contribuinte em questão, para regularização da via do contribuinte que encontrava-se com o carimbo ilegível;
Verifique-se que consta sobrepostas as datas, com o protocolo de 30/04/1996, e devido à grande quantidade de recebimentos e controles manuais, pode ter havido incidência de erro na remessa ou protocolo dessas declarações;
Visto que sempre cumprimos os prazos estabelecidos para todos os tipos de prestações de serviços firmados pela Caixa e nunca recepcionamos fora do prazo legal qualquer documento, procedemos ao acerto da data;
Cabe ressaltar que já se passaram mais de quatro anos o que torna difícil ter claro todos os pormenores."*

Às fls. 47/48 foram juntadas as cópias da Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 1996, em nome do recorrente, sendo que a de fl. 47 se refere à cópia em poder do contribuinte, e, a de fl. 48, a constante nos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Cientificado o recorrente da citada Resolução, por intermédio de ciência via postal, "AR" – fl. 41, nada se manifestou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, quero registrar dois equívocos cometidos pelo Conselheiro Relator ao proferir o voto que converteu o julgamento em diligência, na sessão de 18/10/2000. Consta à fl. 35, *in verbis*:

"O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais para sua admissibilidade. Dele conheço, não obstante a extemporaneidade da impugnação apresentada em 31/08/96, diante da ciência do Auto de Infração em 12/07/96. É que uma vez conhecido o pleito pelo julgador de primeiro grau, fica a segunda instância impedida de reformar in pejus o que ficou decidido na instância "a quo", conforme consta do decisório de fls. 19, verbis : " A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dela conheço"(grifo meu)

Primeiro, que a ciência e apresentação da impugnação se deram no ano de 1999 e não em 1996, como acima mencionado.

Segundo, está devidamente evidenciado à fl. 06, que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em **03/08/99** e não em 12/07/96(data da lavratura do Auto).

Assim, não há que se falar em extemporaneidade da impugnação apresentada pelo contribuinte, uma vez que esta foi protocolada em 31/08/99, conforme carimbo de recepção à fl. 13.

94/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

Também é oportuno ressaltar que: apesar dos equívocos acima citados, em nada prejudicou a validade da Resolução, uma vez que foram apreciados todos os fatos e argumentos constantes dos autos.

Feitas essas considerações, passo a análise de mérito do caso em contenda.

O recorrente não contestou a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Ajuste Anual, para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, uma vez que o mesmo era titular de empresa individual, conforme consta na Declaração de Bens e Direitos à fl. 14, hipótese que o tornava obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, apesar de não estar sujeito ao pagamento do imposto de renda pessoa física. Entretanto, somente em 02/05/1996 o realizou, o que demonstra ter sido entregue fora do prazo legal, conseqüentemente, sujeito à penalidade cabível.

Em que pese os argumentos esposados no recurso voluntário e a informação firmada pelo Agente Receptor (Caixa Econômica Federal) da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, em atenção ao solicitado na Intimação Fiscal, proveniente do pedido de diligência, não há como aceitar as justificativas apresentadas, dado que a Declaração de Ajuste Anual enviada a Secretaria da Receita Federal para o exercício de 1996 não consta rasura ou borrão, não deixando dúvida de que a mesma, realmente fora entregue somente no dia **02/05/96**, portanto, após o prazo final de entrega que se deu em 30/04/96.

Desta forma, sujeito à penalidade da multa de mora pela falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a Lei nº 8.981/95, art. 88, II, no valor de 200 UFIR a 8.000 UFIR, e que o valor mínimo da multa para as pessoas físicas é de 200 UFIR, que convertido para reais, representa o valor de R\$165,74, nos termos da Lei nº 9.249/95, art. 30.

D 41

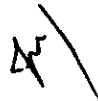
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

Do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Permita-me discordar do ilustre Conselheiro Luiz Antonio de Paula, no que diz respeito a aplicabilidade da multa moratória pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996 do contribuinte José Felizeu da Cruz.

Conforme foi relatado, existem na via do contribuinte dois carimbos de recepção sobrepostos, um datado de 30/04/96 e outro de 02/05/96. Além destes, foi aposto um terceiro com data de 30/04/96, com o intuito de confirmar a data tempestiva da entrega. No mesmo documento, consta a informação do Sr. João Batista Albano, substituto eventual do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Ourinhos, que assim atesta:

A pedido do Sr. José Felizeu da Cruz, vimos informar que a data de recepção de seu IRPF/96 deu-se em 30/04/96, conforme atesta carimbo apostado acima do campo "CARIMBO DE RECPÇÃO" (fl. 14)

Naquele exercício, como de costume, as declarações entregues fora do prazo não eram recepcionadas pelos bancos conveniados. Somente as unidades da Secretaria da Receita Federal tinham autorização de recebê-las. Tanto é assim que o próprio Manual para Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual – IRPF – 1996 orientava:

As agências autorizadas pela Secretaria da Receita Federal receberão as declarações no período de 1º a 30 de abril de 1996. Antes ou após este prazo, as declarações deverão ser entregues nas unidades da Secretaria da Receita Federal. (p. 2)

A Caixa Econômica instada a se manifestar assim se posicionou:

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

Verifique-se que consta sobrepostas as datas, com o protocolo de 30/04/96, e devido à grande quantidade de recebimentos e controles manuais, pode ter havido incidência de erro na remessa ou protocolo dessas declarações;

Visto que sempre cumprimos os prazos estabelecidos para todos os tipos de prestações de serviços firmados pela Caixa e nunca recepcionamos fora do prazo legal qualquer documento, procedemos ao acerto da data;
... (fl. 44)

Portanto, a Agência da Caixa Econômica Federal não tinha autorização para recepcionar as declarações em atraso, logo, se tivesse agido de má fé, não seria ingênua o suficiente para apor uma data na qual estava impedida de receber a declaração. Assim, resta tão só a possibilidade de ter se equivocado ao carimbar as vias da Declaração de Ajuste Anual, sendo que somente corrigiu, ou tentou corrigir, a data na via do contribuinte, deixando a via que foi encaminhada para a Secretaria da Receita Federal sem a devida correção.

Ressalte-se que, pelos dados constantes dos autos, não se pode afirmar com convicção que a data verdadeira é a que está na via arquivada na repartição, portanto, mesmo que houvesse dúvida quanto a real data de entrega da Declaração de Ajuste Anual, o benefício seria do contribuinte, posto que quem acusa deve provar o que alegou, e, definitivamente, não há provas suficientes para acusar o Sr. José Felizeu da Cruz de ter entregue sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física fora do prazo legal.

Conforme se expressa Paulo Celso B. Bonilha, em seu livro Da Prova no Processo Administrativo Tributário¹:

Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decurso do processo, seja de sua incumbência toda a carga

¹ BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. Da prova no processo administrativo tributário. 2. ed. São Paulo : Dialética, 1997, p. 77.

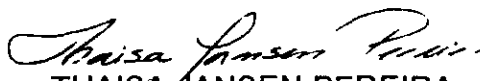
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13830.001024/99-41
Acórdão nº. : 106-12.584

probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA 